



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

lam-2

Processo nº : 10830.001.883/95-08
Recurso nº : 07.911
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : ENTRE RIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 13 de julho de 1996
Acórdão : 107-03.073

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001883/95-08
Acórdão nº : 107-03.073
Recurso nº : 07.911
Recorrente : ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Entre Rios Comércio Varejista de Veículos LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 58.318.031/0001-75, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da notificação de fls. 03, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a autuada deixou de recolher essa contribuição sobre os fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a maio de 1993, conforme demonstrativo de fls. 04 e 05.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12 a 19, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 27 a 29):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de recolhimento. alegação de inconstitucionalidade.
Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF - Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10830.001883/95-08
Acórdão nº : 107-03.073

previstos no parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12/91.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.*

Cientificada dessa decisão em 12 de setembro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho no dia 28 seguinte, sustentando, em síntese, que a contribuição em causa é inconstitucional por contrariar dispositivos contidos no artigo 154-I da Constituição Federal, pois é cumulativa e tem a base de cálculo e fato gerador próprios de outra contribuição, qual seja, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, afrontando, também, o artigo 195-I, da citada C.F.

Este o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001883/95-08
Acórdão nº : 107-03.073

V O T O

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Afastando, definitivamente, todas as dúvidas sobre a constitucionalidade dessa contribuição, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Por outro lado, tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ